



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.334 - RS (2012/0126776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Hipótese em que está justificado o acréscimo da pena-base, pois existem condenações por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, que podem ser consideradas circunstâncias judiciais negativas.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.334 - RS (2012/0126776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI em favor do paciente DAVID FERNANDO SCHIO contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou seguimento ao *habeas corpus*, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por entender corretamente fixada a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista o registro de condenações por fatos anteriores ao crime agora imputado, o que justifica o acréscimo realizado.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de incidência da Súmula 444, desta Corte, pois incabível considerar processos em andamento por ocasião do cometimento do delito agora imputado como circunstâncias que agravam a pena.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.334 - RS (2012/0126776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que está justificado o acréscimo da pena-base, pois existem condenações por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, que podem ser consideradas circunstâncias judiciais negativas.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.334 - RS (2012/0126776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por duas restritivas de direito. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos. Em embargos infringentes rejeitados, foi mantida integralmente a r. sentença.

No *writ*, a Defensoria Pública estadual sustentou a existência de constrangimento ilegal, devido à valoração negativa dos antecedentes do ora agravante com base em registros de processos em andamento.

Neste aspecto, assim consignou o acórdão impugnado, *in verbis* (fl. 221):

Registro de três condenações por fatos anteriores ao presente que justificam a valoração negativa do vetor antecedentes e o distanciamento de 06 meses do mínimo legal operado (...).

Dessa forma, no caso concreto, encontra-se justificado o acréscimo da pena-base em virtude da existência de condenações contra o paciente anteriores a data do fato em apreço, com trânsito em julgado, sendo, incabível, a incidência da Súmula 444, do STJ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. PRESCRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PACIENTES MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 4 (QUATRO) ANOS. OCORRÊNCIA. 3. DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. CONDENAÇÕES POR FATOS POSTERIORES AO DELITO EM JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM UTILIZADAS PARA AGRAVAR A PENA-BASE. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO DELITO, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA A TÍTULO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS 4. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE MENORIDADE SOBRE A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL (LIDERANÇA DO GRUPO). 5. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, IV, DA LEI Nº 6.368/1976. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JUSTIFICA APLICAÇÃO EM PERCENTUAL MAIOR QUE O MÍNIMO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS PACIENTES E PARA AJUSTAR A DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

(...)

3. No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Já a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.

4. A atenuante de menoridade prepondera sobre a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (liderança do grupo). Precedente.

Todavia, sendo a pena-base fixada no mínimo legal, não pode ser aplicada a referida dedução (Súmula 231/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor de alguns pacientes e para adequar a dosimetria da pena em relação aos demais.

(HC 210.787/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

3. Condenação por fato anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, não serve para caracterizar a agravante da reincidência, mas pode, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

4. Com efeito, se na data da prolação da sentença o ora paciente já contava com condenação transitada em julgado por fato pretérito, não houve ilegalidade na afirmação de que era portador de maus antecedentes, visto que não se exige, para tal fim, que o trânsito em julgado da condenação seja anterior à consumação do crime em exame.

5. Na hipótese, embora a reprimenda não alcance 8 anos de reclusão, tendo sido fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, principalmente à vista das circunstâncias tidas como desfavoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 176.173/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena-base pela valoração negativa dos maus antecedentes.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, com fundamentação idônea, correta a estipulação do regime inicial mais gravoso, conforme autorizado pelo § 3.º do art. 33 do Código Penal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.051/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0126776-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 246.334 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13609153029 18129320098210069 6920900001814 70046069043 70048295273

EM MESA JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAVID FERNANDO SCHIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.